



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3366/2021

Data da disponibilização: Quinta-feira, 09 de Dezembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato Conjunto TST.CSJT**

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG.SETIC Nº 48/2021**

Define o tamanho máximo dos arquivos e extensões suportados pelo PJe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando o disposto no art. 12, caput, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017;

considerando a necessidade de aperfeiçoar e aprimorar a utilização do sistema PJe-JT, tanto por usuários internos como externos, dadas as evoluções tecnológicas do sistema e de outras ferramentas computacionais utilizadas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica definido que o tamanho máximo dos arquivos no PJe será de 10 (dez) megabytes no formato PDF, exceto para arquivos de áudio e vídeo, que deverão ter o tamanho máximo de 200 (duzentos) megabytes.

§1º Os arquivos de áudio e vídeo somente poderão ser juntados nos formatos MP3 ou MP4 e devem estar livres de artefatos maliciosos.

§2º Será admitido o uso de recursos auxiliares para divisão de arquivos PDF em partes menores, desde que cada arquivo não ultrapasse o limite mencionado no caput deste artigo.

Art. 2º Os Tribunais deverão acompanhar e monitorar o espaço disponível para armazenamento de dados com intuito de manter a disponibilidade de recursos computacionais necessários ao funcionamento do PJe.

Art. 3º Fica revogado o Ato Nº 89/CSJT.GP.SG, de 11 de abril de 2017.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 49, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Estabelece regras excepcionais e transitórias para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT entre 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022, na vigência dos Atos Conjuntos TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020, e 217, de 23 de agosto de 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de manutenção de serviços essenciais do Tribunal e da prestação jurisdicional em medidas que demandem urgência no período de recesso forense (art. 62, I, da Lei nº 5.010/1966);

considerando as diretrizes estabelecidas pelos Atos Conjuntos TST.GP.GVP.CGJT nº 316, de 4 de agosto de 2020, e 217, de 23 de agosto de 2021;

considerando os arts. 41, XXX, e 348 do Regimento Interno do TST;

considerando a necessidade de excepcionar o art. 16 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 22, de 28 de junho de 2018, em face da pandemia da Covid-19;

RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviço extraordinário no período de 20 de dezembro de 2021 a 6 de janeiro de 2022 deverá ser realizada presencialmente no Tribunal, a critério e sob a responsabilidade direta da chefia imediata da respectiva unidade, que deve apreciar a necessidade do serviço e o interesse da Administração e observar o disposto no art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 22/2018.

§ 1º A prestação do serviço extraordinário será aferida por meio de controle eletrônico de entrada e saída mediante sistema informatizado e atestado da chefia imediata da respectiva unidade, com observância dos protocolos estabelecidos pelos Atos Conjuntos TST.GP.GVP.CGJT nº 316/2020 e 217/2021 e das recomendações da Secretaria de Saúde – SESAUD.

Art. 2º A solicitação para a prestação de serviço extraordinário deverá ser feita pelo titular da unidade, mediante ofício ou memorando, conforme o caso, e estar acompanhada de plano de trabalho preenchido pela unidade solicitante, contendo:

I – descrição da situação que justifica a prestação de horas extras;

II – indicação das tarefas a serem realizadas;

III – períodos previstos para sua realização;

IV – relação nominal e código dos servidores designados;

V – indicação do responsável pela supervisão das horas extras e pelo cumprimento dos requisitos fixados neste Ato.

Art. 3º O disposto neste Ato se aplica a todos os servidores, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão, que poderão prestar serviço extraordinário conforme autorização prévia da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Ato da Presidência CSJT**  
**ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 100/2021**

Aprova o Plano de Auditoria de Longo Prazo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2022 a 2025.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, XVI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2021 a 2026;

Considerando as disposições normativas da Resolução CNJ nº 309, de 11 de março de 2020, que aprova as diretrizes técnicas das atividades de auditoria interna governamental do Poder Judiciário;

Considerando as competências regulamentares da Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidas no Ato

CSJT.GP.SG nº 23, de 11 de março de 2021,

RESOLVE

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Auditoria de Longo Prazo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2022 a 2025, constante do anexo.

Art. 2º O Plano de Auditoria de Longo Prazo estabelece linhas de ação que nortearão o planejamento de ações de auditoria a serem realizadas no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º Compete à Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I - a elaboração de Planos Anuais de Auditoria com atividades de auditoria alinhadas ao Plano de Auditoria de Longo Prazo;

II – a elaboração de outros planos que objetivem o cumprimento das linhas de ação não contempladas nos Planos Anuais de Auditoria; e

III – a execução dos Planos Anuais de Auditoria e dos demais planos, devidamente aprovados pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º O Plano de Auditoria de Longo Prazo será revisto em caso de alteração do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou em função de fatos supervenientes que justifiquem a alteração.

Art. 5º A Secretaria de Auditoria disponibilizará, no portal eletrônico do CSJT, o Plano de Auditoria de Longo Prazo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2022 a 2025.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

Anexos
Anexo 1: <a href="#">ANEXO DO ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 100/2021</a>

**ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021**

Aprova o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2022.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, XVI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando as disposições normativas da Resolução CNJ nº 309, de 11 de março de 2020, que aprova as diretrizes técnicas das atividades de auditoria interna governamental do Poder Judiciário;

Considerando as competências regulamentares da Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidas no Ato CSJT.GP.SG nº 23, de 11 de março de 2021;

Considerando o Plano de Auditoria de Longo Prazo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2022 a 2025,

RESOLVE

Art. 1º Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2022, constante do anexo.

Art. 2º O Plano Anual de Auditoria contempla os seguintes instrumentos de fiscalização:

I. Auditoria Sistêmica – modalidade de auditoria destinada a avaliar os atos e procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pelas Unidades Administrativas do CSJT e pelos Colegiados formalmente instituídos no tratamento de matéria específica de interesse da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

II. Ação Coordenada de Auditoria – modalidade de auditoria destinada a realizar levantamentos e avaliações referentes a temas da gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, a partir da conjugação de esforços entre diversas unidades de auditoria, sob uma coordenação central, que pode ser do CSJT, em relação à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou do CNJ, em relação ao Poder Judiciário como um todo.

III. Auditoria em TRT - modalidade de auditoria destinada a avaliar áreas da gestão administrativa de um Tribunal Regional do Trabalho específico, previamente selecionadas segundo critérios de risco, materialidade, criticidade, relevância e oportunidade;

**IV. Monitoramento – verificação do atendimento a determinações e recomendações decorrentes de auditoria.**

Art. 3º As ações de auditoria terão como foco a análise e avaliação de planos, programas, projetos, sistemas, dados, atos e procedimentos referentes à atuação administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Unidades Administrativas do CSJT e dos Colegiados formalmente instituídos, tendo-se por parâmetros as normas constitucionais e legais aplicáveis; o entendimento conferido a essas normas pelo Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho no exercício do controle administrativo; a jurisprudência decorrente da atividade jurisdicional e, conforme o caso, as boas práticas reconhecidas na matéria.

Art. 4º No Quadro IV do anexo estão enumeradas as ações de auditoria cujos monitoramentos não foram iniciados ou concluídos.

§ 1º A quantidade de monitoramentos e os períodos de realização destes ao longo do exercício variarão de acordo com as particularidades, a complexidade e os prazos necessários para a implementação das determinações ou recomendações.

Art. 5º A Secretaria de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é responsável pela realização das ações de auditoria previstas no Plano Anual de Auditoria.

§1º Serão observados critérios de risco, materialidade, criticidade, relevância e oportunidade na formulação dos escopos dos trabalhos.

§ 2º Aplicam-se às ações de auditoria as disposições do Estatuto de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho e do Código de Ética das Unidades de Auditoria Interna da Justiça do Trabalho, aprovados pela Resolução CSJT nº 282/2021.

Art. 6º A Secretaria de Auditoria disponibilizará, no sítio eletrônico do CSJT, o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2022 e os relatórios decorrentes das ações de auditoria nele previstas, acompanhados das respectivas deliberações da Presidência ou do Plenário do CSJT, conforme o caso.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

**Anexos**

Anexo 2: [ANEXO DO ATO  
CSJT.GP:SECAUDI Nº 101/2021](#)

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões****Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-PAD-0090713-45.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Recorrente(s)	S.T.D.A.
Advogado	Dr. Marcus Venícius Nunes da Silva(OAB: 3886/AC)
Recorrente(s)	M.V.D.S.M.
Recorrente(s)	I.D.B.S.
Recorrente(s)	A.D.S.B.
Recorrido(s)	P.E.C.D.T.R.D.T.D.1.R.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- A.D.S.B.
- I.D.B.S.
- M.V.D.S.M.
- P.E.C.D.T.R.D.T.D.1.R.
- S.T.D.A.

**Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.**

**Despacho****Despacho****Processo Nº CSJT-PP-0004302-13.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator	Desemb. Cons. Brasilino Santos Ramos
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
Requerente	IZABELLA DE CASTRO RAMOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Requerente	JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	JOAO MARCELO BALSANELLI - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerente	JULIO CESAR BEBBER - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- IZABELLA DE CASTRO RAMOS - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- JOAO MARCELO BALSANELLI - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- JULIO CESAR BEBBER - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado no âmbito do Conselho Superior da Justiça Federal, encaminhado pelo Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região, por meio do OF/TRT/GP/N. 171/2021, no qual noticia que a AMATRA XXIV interpôs recurso administrativo nos autos do PROAD nº 18.521/2021, vindicando a concessão de efeito suspensivo à determinação de cumprimento da decisão exarada no Acórdão 2306/2013-TCU-Plenário de reposição ao erário dos valores percebidos a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Unidade Real de Valor (URV), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

Narra que foi instalada a Sessão Administrativa Extraordinária para o julgamento da pretensão, assim como dos recursos manejados individualmente (PROAD nºs 20.806/2021, 20.895/2021, 20.896/2021 e 20.898/2021), os quais, associados ao recurso principal, objetivam a não efetivação dos descontos das respectivas quantias na folha de pagamento de janeiro de 2022. Sustenta, porém, que os Exmos. Desembargadores se declararam impedidos, razão pela qual não se alcançou quórum regimental no âmbito do eg. Regional para apreciação da matéria.

Pontua que futuras impugnações serão encaminhadas a este Conselho pelo mesmo motivo.

O artigo 111-A, § 2º, II, do Texto Fundamental estabelece que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer a "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

O inciso XIX do art. 6º do Regimento Interno deste Conselho dispõe que cabe a seu Plenário "apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo graus que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros".

Por sua vez, o art. 73 do mesmo regramento define que "Os requerimentos que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento", devendo ser ressaltada a redação do art. 76: "Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento".

Nesses termos, conheço do Pedido de Providências, passando ao exame do pedido de índole urgente (RICSJT, art. 31, inc. I).

Aplicando-se por analogia a norma do caput do art. 300 do CPC, cumpre analisar se, em sede de pedido liminar, encontram-se presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, de modo a restar autorizada a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, impende destacar a dicção do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999, para a qual, ao recurso administrativo poderá ser concedido efeito suspensivo se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

No caso concreto, o acervo documental, efetivamente, demonstra que o Exmo. Presidente do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em 18 de junho de 2020, determinou a imediata adoção do índice de correção definido no tema 905 do STJ e, assim, fossem celeremente tomadas as providências necessárias para ressarcimento ao erário dos valores pagos aos magistrados a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Unidade Real de Valor (URV) nos termos do item 9.5 do Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 2306/2013 - Plenário (PROAD Nº 20715/2020 a fls. 33/36, seq. 01), cuja decisão foi objeto do recurso administrativo proposto pela AMATRA XXIV, no qual restaram associados os PROAD nºs 20.806/2021, 20.895/2021, 20.896/2021 e 20.898/2021.

Percebe-se, além disso, a iminência da devolução de valores ao erário na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

Nessa toada, divisa-se a configuração de perigo da demora.

Em outra vertente, a probabilidade do direito aflora do tratamento jurisprudencial emprestado à questão debatida.

Colhem-se neste CSJT julgados que consideram descaber a devolução ao erário de valores percebidos pelo servidor público em circunstância como a discutida nestes autos (boa-fé) e quando pagos indevidamente pela Administração Pública em função de interpretação equivocada de lei. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013. A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a

estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido. (CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000, Relator Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Publicado DEJT: 04/11/2021).

Dada a similitude da matéria examinada, apontam-se, na mesma linha, como precedentes deste CSJT, as decisões proferidas no CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, em que foi Requerente a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA 10 e Requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Relator Conselheiro Nicanor de Araújo Lima e redator do acórdão o Conselheiro Ministro Vieira de Mello Filho - julgado em 22/10/2021 e publicado em 22/11/2021) e, CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, em que foi Requerente a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA 10 e Requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Relator Conselheiro Nicanor de Araújo Lima e redator do acórdão o Conselheiro Ministro Vieira de Mello Filho - julgado em 22/10/2021 e publicado em 26/11/2021). Do mesmo modo, o art. 3º da Resolução CSJT nº 254, de 22 de novembro de 2019.

Nessa trilha, o MS 25641, Relator Ministro Eros Grau, STF - Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007.

Advirta-se que assim, também, o col. STJ fixou o Tema 531, reforçando, por meio do Tema 1.009/STJ, o entendimento de que "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

Ao largo de que, no momento, não se tenha imprimido debate acerca da obrigação de devolução da diferença noticiada, em sede de cognição sumária, compreende-se que a pretensão deduzida no processo administrativo encontra-se inserida na urgência e no perigo da demora, não se revelando, em igual medida, o perigo da irreversibilidade dos efeitos da presente medida, porquanto resta possibilitado eventual ressarcimento futuro dos respectivos valores, devendo, ademais, ser ressaltado o mandamento inscrito no art. 302 do CPC, de que a parte requerente estará sujeita a responder a reparação por dano processual e pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável e ou ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal (incs. I e III do referido preceito).

Portanto, defere-se a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do PROAD nº 18.521/2021 do Tribunal Regional do Trabalho 24ª, até decisão final deste CSJT, notadamente quanto à determinação de imediato ressarcimento dos valores pagos a magistrados a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e Unidade Real de Valor (URV).

A presente decisão é extensiva, por decorrência, aos PROADs nºs 20.806/2021, 20.895/2021, 20.896/2021 e 20.898/2021 e àqueles que venham a ser associados ao PROAD nº 18.521/2021.

Cientifique-se a requerente.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional da 24ª Região para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Lei nº 9.784/1999, 66, §2º), consoante art. 70 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para deliberação Plenária sobre esta decisão (Regimento Interno, 31, I e IX).

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Conselheiro Relator

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 435088/2021

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 09/12/2021.

**Processo Nº CSJT-PP-0004551-61.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
Advogado	DR. INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA(OAB: 3274-B/CE)
Advogado	DR. CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES(OAB: 17000-A/CE)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA  
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Brasília, 09 de dezembro de 2021  
CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Secretária-Geral do CSJT

### **Resolução**

### **Resolução**

### **Resolução (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 319, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.\*

\*Republicada em razão de erro material

Regulamenta o procedimento administrativo na instrução dos processos de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando que, conforme o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quanto ao seu funcionamento administrativo, financeiro e orçamentário, deve ser compreendida como sistema, no qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona como órgão central;

considerando a necessária padronização dos procedimentos de instrução nos processos de provimento e vacância dos cargos de Desembargador do Trabalho;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3851-85.2021.5.90.0000,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Os processos administrativos que tratam de provimento de cargo de Desembargador do Trabalho devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - informação da unidade técnica comunicando a existência da vaga à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho;

II - cópia do Decreto de aposentadoria do cargo a ser preenchido, publicado no Diário Oficial da União, ou documento que indique a origem da vaga;

III - edital de convocação dos candidatos para habilitação ao preenchimento do cargo, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

IV – declaração do Juiz do Trabalho Titular mais antigo de que não deseja concorrer à vaga

, quando o provimento do cargo de Desembargador do Trabalho ocorrer pelo critério de antiguidade;

V - cópia de ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público comunicando a vacância do cargo e solicitando a indicação da lista sêxtupla, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional;

VI - ofício do Presidente da OAB ou do Procurador-Geral da República encaminhando a lista sêxtupla ao Tribunal Regional do Trabalho, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional, contendo a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o ingresso no cargo ou justificando sua eventual dispensa;

VII - lista de antiguidade atualizada dos Juizes Titulares de Varas do Trabalho do Tribunal, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

VIII - documento expedido pela Secretaria do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, com a deliberação do colegiado, para provimento de vaga, observando-se os seguintes requisitos:

a) a indicação de candidato, quando o provimento for pelo critério de antiguidade, ou

b) a eleição de lista tríplice, quando o provimento for pelo critério de merecimento, consignará expressamente o número de votos válidos recebidos pelos indicados em cada escrutínio;

IX - certidão ou declaração expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho informando o cumprimento das exigências do inciso II do art. 93 da Constituição Federal;

X - currículos atualizados dos candidatos indicados;

XI - cópias legíveis de documento de identificação que comprove a data de nascimento, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Título de Eleitor de todos os candidatos;

XII - ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho encaminhando os autos;

XIII - outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho deverá seguir a ordem de apresentação dos incisos do artigo 1º.

Art. 2º Os processos administrativos que tratam de aposentadoria de Desembargador do Trabalho devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento do magistrado interessado dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, solicitando o processamento e envio do pedido de aposentadoria à Presidência da República, em se tratando de aposentadoria voluntária;

II - requerimento do magistrado interessado dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a concessão da respectiva aposentadoria voluntária;

III - indicação expressa no ofício de encaminhamento dos autos para o CSJT quanto à regra de aposentadoria a que faz jus o magistrado interessado e, caso tenha implementado mais de uma regra, a opção do magistrado sobre a respectiva aposentadoria, em se tratando de aposentadoria voluntária;

IV - laudo médico, homologado por junta médica oficial, no caso de aposentadoria por invalidez;

V - cópia legível de documento de identificação que comprove a data de nascimento do magistrado;

VI - declaração quanto a eventual acumulação de cargo, emprego, função pública ou aposentadoria por regime próprio de previdência;

VII - cópia legível da autorização de acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física;

VIII - declaração do interessado ou da instituição bancária de que a conta pela qual perceberá os proventos de aposentadoria é de natureza individual, tendo em vista não ser admitida a utilização de conta conjunta para esse fim;

IX - declaração do interessado de que não está respondendo a processo administrativo disciplinar, visto que somente poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do feito e o cumprimento da penalidade, se for o caso;

X - certidão de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

XI - certidão de tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, referentes ao tempo de serviço prestado a órgãos públicos;

XII - mapa de tempo de serviço, sem rasuras, contendo os seguintes dados:

a) nome legível do magistrado;

b) cargo ocupado na data do evento;

c) o tempo de contribuição atualizado;

d) licenças lançadas nas respectivas colunas com os fundamentos legais;

e) discriminação, ano a ano, do tempo de serviço;

f) discriminação do tempo de serviço averbado e a respectiva natureza jurídica, bem como a indicação dos períodos desconsiderados, quando for o caso;

g) fundamento legal e o respectivo período, na hipótese de tempo de serviço contado em dobro, se adquirido antes da edição da Lei Complementar nº 35/79;

h) no caso de disponibilidade, a data de início e de término;

i) data de implementação de cada um dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária;

j) data de expedição e assinatura do responsável;

XIII - informação do Tribunal Regional do Trabalho, detalhando os cargos ocupados no âmbito da Justiça do Trabalho, acompanhada das cópias das publicações dos atos de nomeação para os respectivos cargos da carreira da magistratura trabalhista;

XIV - outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Parágrafo único. A documentação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho deverá seguir a ordem de apresentação dos incisos do artigo 2º.

Art. 3º O teor dos processos que tratam de provimento e vacância de cargo de Desembargador do Trabalho deverá ser encaminhado por meio de cópia eletrônica, em padrão Portable Document Format (PDF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visando sua posterior remessa ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - o arquivo deverá ser digitalizado em monocromático (preto e branco), resolução 300 pontos por polegada (dpi), no máximo, com opção de reconhecimento ótico de caracteres (OCR) ativada;

II - caso o tamanho do arquivo ultrapasse o limite estipulado para envio eletrônico, o arquivo deverá ser dividido para que seja viável a remessa pelo sistema;

III - na hipótese de envio do processo em partes, os anexos deverão ser numerados de forma a indicar a ordem dos documentos anexados nos autos do processo.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do CSJT.

Art. 5º Revoga-se a Recomendação CSJT nº 20, de 18/11/2016 e as demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	2
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	4
Acórdão	4
Acórdão	4
Despacho	4
Despacho	4
Distribuição	6
Distribuição	6
Resolução	7
Resolução	7